

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNAÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



Sessão Temática ST3: Políticas Públicas, dinâmicas demográficas e planejamento urbano e regional

COTAS RACIAIS E O COLORISMO NO BRASIL

CUOTAS RACIALES Y COLORISMO EN BRASIL

RACIAL QUOTAS AND COLORISM IN BRASIL

Edemar Rotta¹, Fagner Fernandes Stasiaki²

¹ Doutor com Estágio Pós-Doutoral em Serviço Social (PUCRS). Mestre em Sociologia (UFRGS). Professor do Quadro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da UFFS. E-mail: erotta@uffs.edu.br

² Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas. Doutorando do PPGDPP/UFFS, com Bolsa CNPq. E-mail: fagner.stasiaki@estudante.uffs.edu.br

Palavras-chave: Cotas Raciais. Heteroidentificação. Colorismo.

Palabras clave: Cuotas raciales. Heteroidentificación. Colorismo.

Keywords: Racial Quotas, heteroidentification. Colorism.

INTRODUÇÃO

A presença de sistemas de cotas raciais e/ou sociais na educação brasileira não é novidade na história do país. A grande mudança que se apresenta com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) é a efetivação de uma política pública de inclusão social às pessoas negras, no sentido de reparação de uma injustiça histórica e de viabilização de processos de inclusão e exercício pleno da cidadania.

Esta efetivação tem gerado reações expressivas de grupos sociais e extratos de classe que se sentem preteridos, ou até mesmo passam a considerar a Lei de Cotas como privilégio ou impeditivo da liberdade e da livre concorrência pelo acesso às vagas nas Instituições de Ensino Superior.

Por outro lado, observam-se, também, tentativas de burlar a Lei de Cotas, chamando atenção para o alto nível de colorismo na sociedade brasileira e muitas concepções históricas arraigadas no que é ser negro no Brasil. Com isso, este ensaio se propõe a realizar uma reflexão sobre a Lei de Cotas como uma ação afirmativa, o fenômeno do colorismo presente na sociedade brasileira e o trabalho das comissões de heteroidentificação na condução e interpretação do critério racial na homologação, ou não, das autodeclarações dos candidatos às vagas reservadas aos cotistas nos processos seletivos de ingresso no ensino superior.



Se trata de estudo qualitativo, de viés reflexivo (Gil, 2010). O desenvolvimento deste ensaio teórico se dá pela pesquisa bibliográfica, tendo como referência artigos científicos publicados em periódicos, livros e capítulos de livro sobre o tema. Os materiais foram coletados e analisados a partir da técnica de análise de conteúdo.

Estrutura-se a reflexão a partir de duas seções básicas. Na primeira, aborda-se a Lei de Cotas como política pública de ação afirmativa. Na segunda, reflete-se sobre o fenômeno do colorismo presente na sociedade brasileira e o desafio às comissões de heteroidentificação em seu trabalho de análise e homologação, ou não, das autodeclarações.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS E A LEI DE COTAS

O debate sobre políticas públicas implica em responder às questões sobre o espaço que cabe aos governos na sua definição e implementação. Contudo, não se defende que somente o Estado ou os governos decidam sobre a implementação de políticas públicas, mas que os diferentes grupos sociais participem do processo decisório. As políticas Públicas não podem ser decididas somente por aqueles que estão no poder (Souza, 2006).

Nesse sentido, Souza (2006, p. 24) define política pública:

[...] como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Isto é, o Estado e os governos precisam entrar em ação, tendo como eixo principal as políticas sociais, concretizando a oferta de bens e serviços. A lei nº 12.711/2012 visa garantir o direito à inclusão social de uma população historicamente escravizada, ainda que essa não solucione problemas estruturais, as cotas são profícuas na urgente e complexa reversão de um quadro de marginalização social.

Com isso, reflete-se sobre a importância dessa política pública, no Brasil, visto que a população negra é a mais marginalizada no que tange ao acesso ao ensino superior e à pós-graduação, e isso se faz sentir na medida em que os espaços de ensino são inacessíveis para a maioria da população brasileira, porque quanto maior o nível de formação, maiores são os obstáculos para inserir-se nesses espaços.

Segundo Teixeira (2002, p. 3), as “[...] políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis”.

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEROS:



APÓIO:



Ainda que essas demandas sejam hegemônicas por aqueles que possuem o poder, elas são influenciadas por uma agenda criada pela sociedade civil por meio da pressão e da mobilização social.

Dessa forma, a participação social de outros segmentos (que não os governos) na formulação de políticas públicas é um direito de todos os cidadãos que conhecem as suas realidades e necessidades e, assim, buscam a garantia do direito à cidadania.

Nesse contexto, a adoção das ações afirmativas não está sujeita à mera conveniência dos poderes públicos, pois a inércia estatal tem gerado e gera violação, por omissão, do direito à promoção da igualdade racial; ou, o direito de não ser racialmente discriminado também é violado quando o Estado não estabelece um tratamento diferenciado a pessoas e grupos cuja situação é significativamente desigual com base na raça (Vaz, 2021).

As ações afirmativas são um tipo de discriminação positiva, pois elas representam uma possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados, com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa. A discriminação negativa é aquela materializada pelo racismo, causando prejuízos e desvantagens (Almeida (2019).

Sendo as ações afirmativas um caminho possível para a redução das desigualdades sociais, a implementação das cotas raciais como modalidade de ação afirmativa e de redução das desigualdades raciais tornou-se urgente (Domingues, 2007). A lei nº 12.711 que implementa as cotas raciais, graças a luta antirracista e aos movimentos negros, define que 50% das vagas de acesso ao Ensino Superior nas Instituições Públicas sejam destinadas àqueles que estudaram integralmente em escolas públicas, enquanto os outros 50%, das vagas seja dividido entre estudantes com renda igual ou inferior a um salário mínimo (25%) e estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, com os outros 25% (Brasil, 2023).

A Lei de Cotas, enquanto uma política pública, representa um espaço fundamental para superar processos de racismo estrutural e construir alternativas de inserção social. Por isso, as cotas operam como uma política compensatória de corte social, visando a inclusão da população de origem étnica e/ou socioeconômica que não teve acesso à universidade. Porém, como nos lembra Santana (2023, p. 7), as cotas raciais são “[...] medidas de natureza emergencial, parcial e temporária; e, portanto, são inadequadas para solucionar problemas estruturais”.

Em síntese, a lei de cotas representa uma política pública de reparação histórica para negros e negras, garantindo o direito humano à cidadania e a emancipação por meio do ensino superior e a pós-graduação. Um país que foi fundado na escravização dos negros e dos povos originários, a lei de cotas chega como uma política afirmativa urgente, buscando reduzir as desigualdades históricas no âmbito acadêmico, bem como as antíteses econômicas.

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNAÇÃO



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



O FENÔMENO DO COLORISMO E O DESAFIO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

O perfil demográfico brasileiro traçado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indica que 55,5% da população do país se declara preta ou parda. Os pardos são entendidos como “não brancos”, ou “negros de pele clara”, representando 43,3% da população brasileira; enquanto os pretos, representam 10,2% desta (Moura, 2023). No Brasil, o grupo racial chamado, de modo geral, de negros, inclui também os pardos (Devulsky, 2021).

Os pardos são associados a algum grau de mestiçagem racial, em contrapartida, esses não são identificados como brancos por não possuírem ascendência europeia visível em algum traço físico peculiar. No que diz respeito aos prejuízos inerentes ao preconceito racial, o pardo insere-se na estrutura racial que infere da sua identidade negra as características negativas atribuídas à africanidade desde o processo de escravidão. Porém, essa condição mestiça, não pura, também o beneficia em certas circunstâncias (Devulsky, 2021).

Entre as diversas formas pela qual o colorismo afeta os negros claros, Devulsky (2021) destaca que, geralmente, se inicia pela criação de barreiras ideológicas no interesse natural que todo o ser humano tem por compreender suas origens. A exemplo disso, a autora traz o caso das crianças que crescem em meio a um ambiente escolar e familiar estruturado em princípios de inferiorização da cultura africana, de vilanização das vítimas da escravidão e de invisibilização dos heróis e heroínas da resistência contra a escravidão.

Logo, é devido a mestiçagem, que pessoas negras são tratadas de formas diferenciadas na sociedade, conforme a tonalidade da sua pele. Essa hierarquização entre pessoas com base no fenótipo vem desde a época da escravidão e considera inferior o indivíduo quanto mais ele apresenta características próximas às dos povos africanos. Logo, o colorismo é uma criação do branco, e não do negro (Devulsky, 2021).

Por isso, é de fundamental importância entender o fenômeno socioeconômico do colorismo, pois a sua construção se dá por meio de ciclos históricos, ligados à invasão de territórios e às relações de força e de poder que delas decorrem. Nesse contexto, Devulski (2021, p. 30) conceitua que o colorismo:

[...] é uma ideologia, assim como o racismo. Enquanto processo social complexo ligado à formação de uma hierarquia racial baseada primordialmente na ideia de superioridade branca, sua razão de fundo atende aos processos econômicos que se desenvolvem no curso da história. De um polo a outro, seja ao preterir os traços fenotípicos e a cultura associada à africanidade, ou ao privilegiar a ordem imagética da europeidade, sua constituição está ligada ao colonialismo e, indelevelmente, ao capitalismo.

A partir disso, o debate sobre quem é negro, no Brasil, se ramifica em dois aspectos: o primeiro é com relação à autoidentificação, que é aquela feita de forma autônoma, partindo do olhar do indivíduo sobre si mesmo e como ele se enxerga; noutro lado, existe a heteroidentificação, feita por terceiros, através de critérios fenotípicos, identificando o sujeito como negro ou não (Santana, 2021).

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



Tanto no primeiro, quanto no segundo aspecto, o colorismo desperta a possibilidade de o poder branco se rearticular, conforme lhe for conveniente. Isso ocorre em razão dessa fronteira abstrata que não delimita peremptoriamente quem é negro, no Brasil. Com isso, muitos indivíduos, por má fé, imprecisão ou até mesmo por burla clara, acessam políticas afirmativas e ocupam lugares destinados a reparar dívidas históricas, como ocorre, frequentemente, com as cotas raciais.

O projeto colonial, implantado por Portugal no Brasil, além dos impactos seculares no subdesenvolvimento do país, também gera recorrências na forma pela qual o colorismo se estabeleceu na sociedade brasileira (Devulsky, 2021). Assim, impõe-se diversos desafios às comissões de heteroidentificação.

A constituição ou não dessas comissões sempre esteve ligada à forma como a política afirmativa de cotas seria aplicada em cada instituição. O parecer sobre a constitucionalidade das cotas raciais e a aprovação da lei nº 12.711/ 2012 legitimou e padronizou esta política pública de cunho nacional (Silva, et al., 2020). Tomando o exemplo da Portaria nº 2526/GR/UFFS/2022, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), que designa os membros da banca de heteroidentificação, tem-se bem definidas suas atribuições. No artigo 2º, menciona as atribuições da Comissão, destaca-se aqui, o inciso “I – realizar a verificação da autodeclaração dos candidatos mediante procedimento de homologação da autodeclaração, em conformidade com o edital do processo seletivo;” também, o inciso “II – deliberar pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado, homologando ou não a autodeclaração, considerando exclusivamente as características fenotípicas do candidato; [...]” (UFFS, 2022, não paginado).

Observa-se que, apesar da importância da autodeclaração racial, essa não é absoluta, pois como qualquer outra declaração, pode ser falsa. Vaz (2022) lembra que a autodeclaração foi historicamente reconhecida pelo movimento negro, com alicerce na valorização identitária da população negra, cujo processo de embranquecimento, promovido pelo Estado brasileiro e por diversas vertentes da ciência, no final do século XIX e início do século XX, teve os mais perversos efeitos de autorrejeição e negação da identidade negra.

Outrossim, a mesma Portaria dispõe da forma como o processo de heteroidentificação será realizado. Em seu artigo 3º e parágrafos que seguem aduz que o candidato deverá apresenta-se presencialmente, sendo o procedimento realizado com a presença de, pelo menos, um membro da comissão, os demais poderão estar de forma remota. Além disso, é necessário, no mínimo cinco membros, igualmente para cada recurso serão escalados cinco membros (UFFS, 2022)

Instituídas estas comissões de heteroidentificação, os integrantes devem observar um conjunto de características físicas dos cotistas, buscando responder a alguns questionamentos, entre os quais se destaca a pergunta se essa pessoa é potencialmente vítima de discriminação racial, por ser considerada negra no contexto brasileiro ou no contexto local (Vaz, 2022). Também, é necessário pontuar que não é atribuição da comissão avaliar se houve ou não má-fé por parte do candidato que teve sua declaração validada. Cabe à comissão emitir parecer a partir das informações que ela consegue identificar ou que a ela são trazidas pelo candidato.

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



Por fim, Vaz (2022) salienta que é indispensável dizer que o único critério a ser observado no âmbito das ações afirmativas raciais é exclusivamente o fenótipo do próprio indivíduo que concorre às vagas reservadas. Pois, se o fenótipo é o critério que, socialmente, determina o racismo, assim, ele deve ser o critério para a definição dos destinatários do sistema de cotas raciais. Mas se precisa ter presente que o trabalho destas comissões nem sempre é tarefa simples e objetiva, podendo dar margens para questionamentos das mais diferentes naturezas.

CONCLUSÃO

O presente ensaio traz uma reflexão sobre políticas públicas e sua implementação, no Brasil, com destaque para a política de cotas, como ações afirmativas. É evidente que a política de cotas raciais oportuniza a inclusão de pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito das universidades públicas, seja na graduação ou na pós-graduação. Essa política pública, enquanto uma das diretrizes que viabilizam e garantem oportunidades, é a porta de entrada para a população negra em lugares que sempre pertenceram a uma elite branca.

Porém, nos parece que o grande dilema que se põe é a definição de quem seja o negro no Brasil. Grande parte desta situação pode advir da presença do fenômeno do colorismo, muito ligado ao processo de miscigenação, que acaba gerando grandes dificuldades para o trabalho das comissões de heteroidentificação, quando se percebe que a mestiçagem diversificou as tonalidades de cores. Ser negro, no Brasil, a partir do colorismo, é viável somente a partir do fenótipo. Ou seja, os negros não são somente aqueles com a melanina mais escura, mas aquelas que possuem características próprias da população negra (olhos, boca e nariz).

A portaria nº 2526/GR/UFGS/2022, da UFGS, deixa explícito que a autodeclaração é aceita quando estão presentes as características fenotípicas do candidato, que o definem como negro (preto ou pardo). Refletir sobre esta realidade experimentada pelas comissões de heteroidentificação ainda persiste como grande desafio, ensejando novas pesquisas e análises de realidade, tendo presente os estudos de negritude e dos processos de luta pela inclusão e exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.
BRASIL. Lei n. 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas). Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

UFGS. Universidade Federal da Fronteira Sul. Portaria 2526/GR/UFGS/2022 de 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www-mgm.uffs.edu.br/atos-normativos/portaria/gr/2022-2526>. Acesso em: 15 set. 2024.

DEVULSKY, Alessandra. Colorismo. São Paulo: Jandaíra, 2021.

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos.

Tempo, Niterói, v. 12, p. 100-122, 2007. Disponível em:

scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 set. 2024.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOURA, Bruno de Freitas. Maior presença de negros no país reflete reconhecimento racial.

Agência Brasil. Rio de Janeiro, 24 dez. 2023. Disponível em: Maior presença de negros no país reflete reconhecimento racial | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em: 15 set. 2024.

SANTANA, Tiago Evangelista. Políticas étnico raciais e discriminação: reflexões sobre o colorismo no Brasil. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SILVA, Ana Claudia Cruz da et al. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. Novos estudos CEBRAP, v. 39, p. 329-347, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/nMVPgj8Hg8dw7YW6yjkj4xy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº. 16 Jul/Dez 2006, p. 20-45. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 abr. 2023.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Salvador: AATR, v. 200, 2002. Disponível em:

<http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspUBLICAS.pdf> Acesso em: 10 set. 2024.

VAZ, Livia Sant'Anna. Cotas Raciais. Coleção Feminismos Plurais/Coordenação de Djamilia Ribeiro. v.1. São Paulo: Jandaíra, 2022.